EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP,** Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede em São Paulo, na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representada por seus procuradores que está subscrevem, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **impetrar MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar,** com fulcro no artigo 5º inciso LXIX da CF, na Lei nº 12.016/2009, bem como no artigo 13, I, 'b', do RITJSP, **contra ato dos Membros do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA[1], por omissão,** que pode ser encontrado no Palácio da Justiça (Rua onze de agosto, s/n), apontando desde já a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO, domiciliada na Rua Pamplona, 227 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01405-902, com CNPJ: 46.379.400/0001-50, que está vinculada a autoridade coatora, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

I. DA LEGITIMIDADE

A Impetrante tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, visando à defesa dos interesses de seus associados, conforme dispõe o artigo 3º do Estatuto (doc. anexo), desta Entidade, tendo por finalidade e legitimidade:

[1] Ao Órgão Especial compete processar e julgar, originariamente, apenas "os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e de seus integrantes, das Turmas Especiais, da Câmara Especial e relatores que as integrem", art. 13, I, 'b', do RITJSP.

Art.3º A AOJESP com duração ilimitada, tem por finalidade e legitimidade:
a) defender em Juízo ou fora dele todos os interesses da Classe dos Oficiais de Justiça e trabalhadores do Judiciário, buscando seus direitos e reivindicações, ficando desde logo expressamente autorizada com legitimidade para representar a classe e a categoria judicial e extrajudicialmente;
b) representar seus filiados e associados, judicial e extrajudicialmente;"

Dessa forma, por se tratar de típica hipótese de substituição processual, firme a jurisprudência segundo a qual o art. 3º, da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, inciso XXI, da CF, autoriza os sindicatos/entidades de classe a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas.

Desse modo patente está a legitimidade ativa da Impetrante, já que dentre seus fins institucionais, inclui defender os interesses e direitos de seus associados, com poderes para representá-los, judicial ou extrajudicialmente (artigo 3º do Estatuto), sendo o seu reconhecimento medida que se impõe.

II. DOS FATOS

Como é de conhecimento geral, surgiu entre nós o novo **coronavírus – COVID 19,** com alto índice de mortalidade em diversos países, neste passo a Organização Mundial da Saúde – OMS, asseverou em 11 de março de 2020, através de Declaração Pública que estamos vivendo em uma **pandemia**[2].

Ademais, através da Mensagem Presidencial de nº 93/2020 anunciada pela Câmara dos Deputados, houve o reconhecimento de que o Brasil está em **estado de calamidade pública**.

Neste quadro, em que pese os esforços das autoridades como a Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e veículos de imprensa, a simples higienização de mãos e uso de máscaras não são capazes de inibir a propagação do vírus, razão pela qual os órgãos públicos têm recomendado o fechamento de locais como: shoppings, academias, comércio em geral, escolas, universidades, igrejas, etc. A recomendação é de que haja a manutenção dos serviços essências como hospitais, farmácias e mercados.

[2] "pandemia" é o termo técnico utilizado para quando uma "epidemia" (grande "surto" de doença em nível municipal, estadual ou mundial) se alastra pelo mundo, afetando rapidamente continentes e diversos países, por meio da transmissão de pessoa para pessoa.

Com efeito, ante o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus COVID-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, este E. Tribunal de Justiça Bandeirante publicou o **Provimento CSM nº 2545/2020** no qual determinou a suspensão de prazos processuais, atendimento ao público, audiências (exceto as de custódia e as de apresentação, ao juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado) e as sessões do Tribunal do Júri, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, mantidas as atividades internas das unidades judiciais e administrativas, iniciando-se tal prazo de suspensão a partir de 16 de março de 2020.

Em relação aos Servidores, determinou o afastamento nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento, *in verbis*:

> *"Art. 4º. Ficam afastados, por 30 (trinta) dias, Magistrados e Servidores:*
> *I. com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;*
> *II. gestantes e lactantes;*
> *III. portadores de deficiências;*
> *IV. em tratamento oncológico que estejam realizando radioterapia ou quimioterapia;*
> *V. portadores de cardiopatia crônica;*
> *VI. portadores de diabetes insulinodependentes;*
> *VII. portadores de doenças pulmonares crônicas;*
> *VIII. portadores de insuficiência renal crônica;*
> *IX. portadores de HIV;*
> *X. portadores de doenças autoimunes;*
> *XI. portadores de cirrose hepática.*
>
> *Art. 5º Ficam afastados compulsoriamente, por 14 (quatorze) dias, Magistrados e Servidores em resguardo domiciliar para observação de sintomas compatíveis com a doença COVID-19:*
> *I. que tenham viajado para área com transmissão local, de acordo com a OMS,*
> *nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sintomas; caso a viagem esteja em curso, tais pessoas não deverão voltar ao local de trabalho quando do*
> *regresso.*
> *II. que tenham tido contato próximo, incluindo aqueles de atividade laboral na mesma sala, nos últimos 14 (quatorze) dias anteriores ao aparecimento dos sintomas, de pessoa comprovadamente infectada por COVID-19."*

Além disso, nos termos do artigo 10 do referido Provimento, consentiu o trabalho remoto vejamos:

> *Art. 10.* ***Os servidores afastados nos termos dos artigos 4º e 5º que realizem atividades judiciais ou cartorárias passíveis de trabalho remoto*** *e que possuam equipamentos com as configurações técnicas exigidas poderão atuar em regime de trabalho remoto, mediante indicação do Diretor/Coordenador/Supervisor da Unidade.*
> *Parágrafo único. Também poderão atuar no modelo de trabalho remoto os Magistrados que se enquadrarem nos artigos 4º e 5º deste Provimento.*
> *Grifos nossos*

Apesar de todas as cautelas adotadas pelo E. Tribunal de Justiça a fim de resguardar os servidores sem deixar de interromper a atuação do Judiciário, é cediço que a atividade do Oficial de Justiça é essencialmente externa, eis que é a *longa manus* do Juiz, é este Servidor que efetiva a medida judicial.

Por isso, especificamente sobre o **oficial de justiça**, disciplinou o Provimento:

> ***§ 6º. A suspensão aplica-se ainda às atividades dos Oficiais de Justiça, que devem cumprir o estritamente necessário e urgente, com consulta, em caso de dúvida, ao Juiz Corregedor da Central de Mandados ou seu substituto.***

Após o Provimento em questão, foram editados vários outros complementares, porém em nenhum deles se observou a devida cautela em favor destes Servidores.

Isso porque, observa-se com todo respeito, omissão no tocante a oferecer os itens necessários de prevenção ao contágio do coronavírus COVID 19, é sabido que os Oficiais de Justiça plantonistas estão cumprindo mandados urgentes em: hospitais, prontos socorros, presídios e etc, áreas onde a proliferação do vírus é maior, contudo, sem a proteção almejada.

Por outro lado, também continuam saindo mandados de medidas protetivas de violência doméstica, busca e apreensão de menores, etc, tendo por certo que o oficial de justiça acaba sendo exposto, possuindo maior risco de contagio, eis que na maioria das vezes é impossível não ter contato com as partes, por isso, de rigor que a administração forneça os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras, álcool em gel e etc.

O pedido se faz necessário, haja vista que tais itens não estão sendo localizados em locais privados, isto porque, a população fortemente preocupada com o alastramento da enfermidade, consumiu os estoques disponíveis.

É bem verdade que estamos diante de uma realidade atípica, talvez nunca vivenciada em todo o mundo. É possível constatar através do rádio, televisão e internet o quão difícil e escassos estão certos insumos da área de saúde. Por outro lado, tal constatação não pode levar a um descuido e falta de zelo aos profissionais.

Por isso, imperioso que a administração providencie o necessário para o bem estar destes Servidores, sob pena gerar danos de natureza irreparável, haja vista que o oficial de justiça acaba se tornando um vetor do vírus à medida que pode adquirir a doença durante uma diligência e, como efeito, propagar às demais pessoas.

Neste cenário, tendo em vista a vulnerabilidade destes funcionários que estão severamente expostos, além de outros perigos como a violência e acidentes, a doenças virais como o COVID-19 com altíssimo grau de mortalidade em todo o mundo, necessário se faz a garantia de sua segurança e proteção, devendo ser fornecido todo o material necessário, quais sejam, álcool em gel, máscaras cirúrgicas, luvas e etc.

III. DO DIREITO

Salienta-se, que estamos diante de uma pandemia de proporções globais, de modo que esta demanda se faz necessária, como instrumento de proteção da vida e saúde dos Servidores, direitos fundamentais consagrados em nossa Carta Magna, vejamos:

> *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do* ***direito à vida****, à liberdade, à igualdade,* ***à segurança*** *e à propriedade"*
>
> *Art. 6º São direitos sociais a educação****, a saúde,*** *a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> *Art. 196.* ***A saúde é direito de todos e dever do Estado****,* ***garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*** *e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Importante destacar valiosa lição do festejado jurista José Afonso da Silva, in verbis:

> *"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que* ***o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno*** *de acordo com o estado atual da ciência e médica, independentemente e sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. O tema não era de todo estranho ao nosso Direito Constitucional anterior, que dava competência à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde, mas isso tinha*

sentido de organização administrativa de combate às endemias e epidemias. Agora é diferente, trata-se de um direito do homem. (...). ***A evolução conduziu à concepção da nossa Constituição de 1988 que declara a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública (arts. 196 e 197).*** *A Constituição o submete ao conceito de seguridade social, cujas ações e meios se destinam, também, a assegurá-lo e torna-lo eficaz. Como ocorre com os direitos sociais em geral,* ***o direito à saúde comporta duas vertentes****, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: '****uma, de natureza negativa, que consiste no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e tratamento delas'. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo 'que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...),*** *de cujo cumprimento depende a própria realização do direito', e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para a sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, 'a', e 103, §2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração de mandado de injunção (art. 5º, LXXI)".*[3]

Cabe destacar também que a jurisprudência segue este mesmo entendimento:

"Como se vê, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no pólo ativo qualquer pessoa e por objeto o ATENDIMENTO INTEGRAL. ***De tal sorte, o Poder Público - federal, estadual ou municipal - é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. A compensação que ocorrerá internamente entre os entes é questão que somente a eles diz respeito, não podendo atingir a pessoa que necessita do serviço de saúde, devendo o ente, acionado judicialmente prestar o serviço e após, resolver essa inter-regulação. O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal."*** *(STF, RE 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio)*

[3] *(in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, p. 271/272)*

"Ação ordinária Fornecimento de medicamentos ***Obrigatoriedade de fornecer medicamentos e/ou insumos e tratamentos à população, de forma regular e constante****, nos termos da prescrição médica, independentemente de eventuais óbices orçamentários ou de listas oficiais por ele elaboradas ou de questionamento referente à hipossuficiência econômica Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde - Artigos 196 da Constituição Federal e artigos 219, 220 e 223 da Constituição Estadual Sentença de procedência mantida Recursos não providos". (Apelação nº 0001909-86.2013.8.26.0369, TJSP, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 26/08/2014).*

Nesta senda, salta aos olhos a proteção incondicional ao direito à saúde, devendo o Estado proteger também o meio ambiente do trabalho, conforme disposto no artigo 170, inciso VI e artigo 225, caput e § 1º, incisos V e VI da CF.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
...
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

No âmbito do Direito do Trabalho, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho garante a todos os trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Como mencionado alhures, diante desse quadro de pandêmico e calamitoso, que já causou milhares de mortes, é imprescindível a adoção de medidas eficazes para evitar a propagação do vírus COVID-19, por sua vez a expectativa de uma possível vacina só estará disponível daqui um ano.

Por ora, o E. Tribunal Bandeirante suspendeu prazos e atividades de alguns servidores pelo prazo de 14 dias, sendo implantado o trabalho home office para aqueles que possuem equipamentos para tanto, enquanto o E. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região através da Resolução 01/2020 **suspendeu** a

realização de diligências externas pelos Oficiais de Justiça até dia 31 de março (parágrafo 2 do artigo 2ºda Resolução do Corpo Diretivo n 1/2020).

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios publicou a Portaria Conjunta nº 25 de 13 de março de 2020 a fim de preservar a saúde dos Oficiais de Justiça, reduzindo riscos de contaminação. Entre as medidas, o TJDFT garantiu fornecer os meios necessários para o cumprimento dos mandados judiciais no período de 13 de março a 30 de abril de 2020, conforme as recomendações da Secretaria de Saúde e restringiu o cumprimento de mandados em hospitais e outros estabelecimentos de saúde à casos de real necessidade e quando não for cabível outros meios de comunicação processual[4].

Em suma, para evitar a propagação da doença, é necessário a adoção de outras medidas ainda não observadas por este Tribunal, como o fornecimento de máscaras, luvas e álcool em gel, bem como restringir o cumprimento de mandados nos casos urgentes que não possam ser realizados de outra forma.

Nesse passo, sugerimos que algumas **alternativas** sejam tomadas, a fim de evitar a quantidade enorme de mandados no plantão, e consequentemente a exposição do Oficial de justiça ao vírus, entre elas destacamos:

1) os alvarás podem ser encaminhados por e-mail (sem exceção). Se houver algum problema técnico, poderia ser digitalizado e encaminhado por *whatsApp* ao responsável, que por usa vez, pode confirmar via telefone do plantão a autenticidade do alvará, no local da prisão, eles imprimem e cumprem.

2) Nas cidades pequenas do interior: é comum prenderem o réu em uma cidade, ao sair o alvará o oficial de justiça fica perambulando por duas ou três cidades para localizar o destino preso. Neste caso sugerimos que o alvará seja entregue ao delegado que efetivou a prisão, para que localize o preso e possa dar cumprimento ao alvará.

3) Barreiras geográficas: várias cidades estão impedindo o acesso de pessoas vindas de outras localidades: litoral sul, litoral norte, etc. (decisão reformada por este Presidente). Contudo, caso reconsidere o quanto decidido, o oficial que está de plantão na cidade sede da RAJ, tem que se deslocar entre duas ou três cidades para cumprir as ordens judiciais urgentes, nesses casos, deveria ser mantido o plantão a distância em todas as Comarcas para situações como essas.

4) na questão da Violência Doméstica, poderia conforme a gravidade do caso, o Delegado proceder o afastamento ao ser registrado o Boletim de ocorrência, já existe projeto de lei tramitando no Congresso nesse sentido.

---

[4] *PORTARIA CONJUNTA 25 DE 13 DE MARÇO DE 2020 (anexa)*

Destarte, é cediço que o ente público só pode contratar através de licitação, todavia há exceção, *in casu,* através de dispensa fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa **ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Como visto, referido diploma prevê a possibilidade de contratação direta, quando demonstrados os casos de emergência ou de **calamidade pública,** em que fique caracterizada a urgência do atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a **segurança de pessoas**, obras ou serviços.

Forçoso concluir, portanto, ante a necessidade pode ser utilizada a prerrogativa expressa na lei, isto é, dispensar a licitação para fornecimento do material necessário à proteção dos Oficiais de Justiça.

IV. DO CABIMENTO DO *WRIT*

O caráter de urgência está materializado, eis a grande propagação do assunto pela imprensa nacional e internacional, chegamos ao *status* de pandemia, logo, não se trata de mera alegação, mas decorre do caso de emergência e de calamidade pública, conforme a situação em concreto.

A título de exemplo evidencia-se o caso do Oficial de justiça da Comarca de Itapira que intimou um casal para se apresentar ao SUS a fim de compeli-los a exames e quarentena (documento anexo).

Razão pela qual, deve a administração fornecer todo material de proteção necessário aos oficiais de justiça, sem maiores embaraços, podendo localizar os fabricantes e contrata-los, inclusive com a dispensa licitatória, conforme exposto acima, tudo isso em atenção a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho garante a todos os trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e em

homenagem aos princípios constitucionais da saúde, direito a vida e da dignidade da pessoa humana.

No caso em testilha, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, ante a omissão do Conselho Superior da Magistratura, autoridade coatora, diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, eis que é dever do Estado garantir a saúde dos cidadãos através de insumos, medicamentos e ações preventivas, logo, a maior Corte da América Latina não pode deixar seus Servidores em risco, neste trilho, não resta alternativa que não, de se socorrer com o presente *mandamus*.

O *fumus bonis iuris* está materializado na pandemia acometida em todo o mundo, de forma que os órgãos públicos e privados estão unidos no combate ao vírus, adotando medidas a fim de evitar a propagação da doença, garantindo a preservação da vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

O *periculum in mora* é evidente, pois a demora no cotejo necessário e urgente no objeto da lide, indiscutivelmente acarretará danos devastadores aos Oficiais de Justiça que acabarão sendo acometidos de COVID-19, e este vírus será ainda mais propagado não só no Estado de São Paulo, mas no país inteiro.

Neste sentido, a Impetrante pugna pelo deferimento da liminar para que a administração seja compelida a fornecer equipamentos úteis e necessários para reduzir ao máximo o risco de contágio, tais como: luvas, máscaras, álcool em gel e o que mais for pertinente para o cumprimento do *mister* do Oficiais de Justiça.

V. DO PEDIDO

Tendo em vista, portanto, que os oficiais de justiça estão diretamente suscetíveis e mais vulneráveis a contrair doenças no *mister* das suas funções, é prudente e seguro que a eles sejam oferecidas condições e proteções mínimas de trabalho.

Diante do exposto, recebido o presente *writ* e regularmente processado, **requer** respeitosamente à Vossa Excelência a **concessão da liminar**, a fim de que seja sanada a omissão, **determinando-se o fornecimento de luvas, máscaras cirúrgicas, álcool em gel e quaisquer outros materiais necessários a evitar a contaminação dos Oficiais de Justiça**, enquanto perdurar o surto de COVID-19, em homenagem ao direito a vida, saúde, dignidade da pessoa humana, com garantia expressa na Constituição Federal e Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho.

Outrossim, ressalva-se que na ocasião em que o cumprimento das ordens judiciais for em hospitais para intimações de infectados, deve ser fornecido além do aqui solicitado o uso de **macacões especiais**, eis que nestes casos, os *kits* básicos não são suficientes.

Requer ainda, seja determinada, com escopo de atender a norma do inciso II do artigo 7º da LMS, a intimação do Conselho Superior da Magistratura, a fim de que tome ciência do feito, e preste as informações pertinentes.

Medidas estas que requer sejam, após a oitiva do Ilustre representante do Ministério Público e da do Representante Legal do Impetrado, tornadas definitivas.

Além disso, requer a manifestação da autoridade coatora sobre as quatro alterativas ora postas em juízo, como sugestões.

Demais ainda, solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita previstos na Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, artigo 98 do Código de Processo Civil, artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 LACP, artigo 87 do CDC e RESP 1.288.997.

Por fim, requer que todas as **publicações** e intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome da advogada **Aline Cristina de Lima Ambrósio**, inscrita na OAB/SP 260.906, com endereço profissional na Rua Tabatinguera, nº 140, Cj. 07, no Centro de São Paulo/SP, CEP: 01020-001, sob pena de nulidade.

Dar-se-á a causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
pede e espera o deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2020

Aline Cristina de Lima Ambrósio
OAB/SP nº 260.906